



23060200121285



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0384/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 04 de março de 2026.

Assunto: Consulta do DELIC /CELIC

Processo Administrativo: 23/0602-0012128-5

O DELIC/CELIC encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada para analisar a consulta formulada às fls. 906/907, que trata de questionamento acerca da aferição de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante **RAINER CORREA BAUMART LTDA** no certame em epígrafe.

O processo tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para que, em regime de concessão de uso remunerado de espaço público com área de 16 m², promova a comercialização de produtos nas dependências da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas (PMEC). O valor estimado anual para a contratação foi fixado em R\$ 377.946,24.

A empresa **RAINER CORREA BAUMART LTDA** apresentou proposta com o percentual de 269,55% de desconto (acréscimo sobre o valor referencial), o que resulta em uma obrigação mensal de pagamento à Administração no valor de R\$ 116.391,69, totalizando R\$ 1.396.700,33 anuais. Em que pese o valor ser inferior ao dos licitantes anteriormente desclassificados, o montante ainda representa uma elevação de quase 400% em relação ao valor atualmente pago pela concessionária que opera no local.

Conforme o histórico do certame, nas Informações nº 0397/2025, 0760/2025, 1510/2025, 0010/2026 e 0253/2026 desta Assessoria Jurídica, propostas com percentuais de acréscimo desproporcionais à realidade do mercado prisional local têm sido sistematicamente desclassificadas por inexecuibilidade material. O parâmetro objetivo adotado pela Administração, validado inclusive na esfera judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 5135157-21.2025.8.21.0001/RS (fls. 731/736), é a realidade fática e contábil da empresa que atualmente explora o espaço.

A atual detentora do contrato (Grupo Mais Sabor) comprovou, mediante apresentação de notas fiscais (fls. 410/417), que possui um faturamento médio mensal de R\$ 736.765,31 na PMEC, unidade que conta com cerca de 976 apenados. Desse faturamento, a operadora atual paga um aluguel mensal de R\$ 24.424,44 à SUSEPE, restando-lhe uma margem de lucro líquido em torno de 8%.

Intimada em sede de diligência para demonstrar a exequibilidade de sua proposta de R\$ 116.391,69 mensais de aluguel, a licitante **RAINER CORREA BAUMART LTDA** limitou-se a apresentar uma justificativa genérica (fl. 902), alegando possuir experiência na gestão de cantinas prisionais há mais de 5 anos e afirmando que não assumiria o risco de comprometer suas operações vigentes ao apresentar proposta sem respaldo técnico. Contudo, a empresa falhou em apresentar elementos matemáticos, contábeis ou fiscais concretos que demonstrem como conseguirá absorver um aluguel quase cinco vezes maior que o atual sem incorrer em prejuízo ou repassar custos abusivos aos apenados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

A argumentação baseada exclusivamente na "experiência de mercado" e em "agente consolidado" não supre a exigência legal de demonstração objetiva de viabilidade econômico-financeira. A Administração Pública não pode se fiar em tais elementos quando o custo fixo assumido destoa frontalmente da capacidade de consumo da população carcerária da PMEC, que é matematicamente limitada.

Para que a proposta da licitante fosse exequível, mantendo-se uma margem de lucro mínima e suportando um aluguel de mais de R\$ 116 mil mensais, a empresa precisaria faturar um valor irreal para uma penitenciária com 976 detentos. A ausência de demonstração analítica de como a empresa equacionaria essa despesa viola o artigo 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de uma proposta manifestamente inexequível atenta contra o princípio da vantajosidade e o dever de planejamento insculpido no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a lisura do parâmetro de aferição de exequibilidade adotado por esta CELIC já foi confirmada pelo Poder Judiciário na sentença do referido Mandado de Segurança (fls. 731/736), que denegou a segurança a outro licitante desclassificado, atestando que a comparação com o faturamento do operador atual não constitui critério subjetivo, mas sim esforço legítimo da Administração para evitar contratações inexequíveis.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela desclassificação da proposta da licitante **RAINER CORREA BAUMART LTDA**, por manifesta inexequibilidade material, uma vez que a documentação genérica apresentada em sede de diligência foi absolutamente insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da operação frente aos elevados custos de outorga ofertados.

Contudo, submete-se à consideração superior.

JULIANO BRESOLIN DE SOUZA
Analista Jurídico Setorial

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo. Encaminhe-se ao DELIC/CELIC

FERNANDA FOERNGES MENTZ
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC, em substituição





23060200121285

Nome do documento: Info 0384 JB - Consulta DELIC - Proa 230602-0012128-5 exequibilidade.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Juliano Bresolin de Souza

SPGG / ASJUR/CELIC / 364209701

04/03/2026 16:15:34

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

04/03/2026 16:57:15

Fernanda Foernges Mentz

SPGG / ASJUR/CELIC / 293970301

09/03/2026 18:23:00

